

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2003**

**(Apenso os Projetos de Lei nºs 1.130, de 2003, 1.136, de 2003, 1.287, de 2003, 1.495, de 2003, 1.687, de 2003, 2.175, de 2003, e 4.369, de 2008)**

Altera o artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 – Código Civil – e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

### **I – RELATÓRIO**

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.088, de 2003, e outros a ele apensados para fins de tramitação conjunta, quais sejam, os Projetos de Lei nºs 1.130, de 2003, 1.136, de 2003, 1.287, de 2003, 1.495, de 2003, 1.687, de 2003, 2.175, de 2003, e 4.369, de 2008.

O Projeto de Lei nº 1.088, de 2003, de autoria do Deputado Enio Bacci, cuida de alterar o texto do artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, com vistas a dispor que o

segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, terá direito à indenização proporcional ao percentual do valor que já houver pago àquele título. No entanto, prevê-se em seu texto que, para adquirir tal direito, teria o segurado de purgar a mora em até 10 (dez) dias úteis após a ocorrência do sinistro. Estatui-se também que o contrato de seguro poderá ser objeto de resilição se não houver purgação da mora após decorridos 61 (sessenta e um) dias sem que assista ao segurado direito à devolução do valor já pago. Estabelece-se ainda que a seguradora poderá deduzir do valor da indenização proporcional o saldo restante não pago do valor total do prêmio contratado.

Já o Projeto de Lei nº 1.495, de 2003, apensado para fins de tramitação, estatui também que o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, terá direito à indenização proporcional ao percentual do valor daquele que já houver sido pago, dispondo que somente lhe assistirá tal direito se purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ocorrência do sinistro, bem como que à seguradora seria facultada a resilição do contrato após decorridos 30 (trinta) dias da ocorrência do sinistro caso não haja a purgação da mora, assim como a cobrança imediata do prêmio contratualmente devido.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 1.130, de 2003, nº 1.136, de 2003, nº 1.287, de 2003, nº 1.687, de 2003 e nº 2.175, de 2003, têm conteúdos semelhantes ao do projeto de lei ao qual foram apensados, limitando-se, no entanto, a dispor, mediante alteração da redação do art. 763 do Código Civil ou mesmo por acréscimo de parágrafo a tal dispositivo, que terá o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, direito à indenização proporcional ao valor que já houver pago àquele título. Apenas quanto à vigência, é que o Projeto de Lei nº 1.687, de 2003, distinguir-se-ia deles, já que estabelece que esta se iniciaria somente 45 (quarenta e cinco) dias após a data de publicação da lei e não simplesmente nesta data, tal como estabeleceriam os demais.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição principal foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (atualmente denominada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania) nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Concedido inicialmente o prazo regimental para o oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão aos Projetos de Lei nºs 1.088, de 2003, 1.130, de 2003, 1.136, de 2003, 1.287, de 2003, 1.495, de 2003, 1.687, de 2003, e 2.175, de 2003, nenhuma foi em seu curso foi ofertada.

Em seguida, este relator apresentou parecer sobre a matéria, opinando, naquela oportunidade, pela adoção de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para o oferecimento de emendas a ele, foi ofertada uma de autoria do Deputado Wilson Santiago, cujo teor, ao invés de instituir, no caso de mora no pagamento do prêmio do seguro, o direito à indenização proporcional à parte dele já paga, estatui, em caso de parcelamento do prêmio, a possibilidade de pagamento de indenização parcial com fundamento em tabela formulada com base atuarial (denominada de tabela de curto prazo) e que preveria o respectivo cálculo em observância a proporções diferentes do valor total do prêmio de acordo com o tempo já decorrido de vigência da apólice, tal como se o segurado fosse contratar um seguro com prazo de vigência mais curto.

Posteriormente, foi determinada, por despacho do Presidente desta Casa, a apensação do Projeto de Lei nº 4.369, de 2008, ao projeto de lei principal. Esta proposição prevê, em nova redação a ser conferida ao *caput* do art. 763 do Código Civil, que “*Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio ou da primeira quota periódica quando o prêmio for fracionado, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação*”, assinalando, todavia, em parágrafo único a ser àquele acrescido que “*No contrato com prêmio fracionado, o segurado em mora terá direito a indenização proporcional à parte do prêmio já paga ao segurador*”.

Por essa razão, volta a matéria para reexame.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei ora sob exame se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*).

Também não se vê, nos textos de tais projetos de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade, tendo sido neles observadas as demais normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no âmbito dos projetos de lei referidos, salvo no que diz respeito ao Projeto de Lei nº 1.687, de 2003, não se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a modificação de dispositivo legal já existente, devendo ser assinalado, contudo, que podem ser sanadas por via de emenda.

No que diz respeito ao aspecto de mérito, louva-se o conteúdo principal comum a todos os projetos de lei ora sob análise, que se volta para conferir redação mais justa e apropriada ao art. 763 do Código Civil (que atualmente dispõe que “*Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação*”) com vistas a que se passe a assegurar ao segurado que estiver em mora no pagamento de parte do prêmio, no caso de ocorrer o sinistro antes de sua purgação, direito à indenização proporcional ao valor que já houver sido pago àquele título.

Com efeito, a disposição legal em comento, tal como se acha redigida, mostra-se excessivamente rígida para o segurado, beneficiando apenas as companhias seguradoras. Não se adequa, pois, à orientação hodiernamente seguida pelo direito civil e de defesa do consumidor no sentido de se conferir equilíbrio e eqüidade às relações contratuais. Tampouco parece se coadunar com o próprio Código Civil que, quando trata dos contratos em geral, estatui que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, norteando-se, assim, pelo espírito das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, é de notar também que o contrato de seguro se reveste, indubiosamente, de importante caráter social e encerra em seu conteúdo geralmente cláusulas de adesão, as quais, se não devem ser alteradas em benefício dos segurados, não podem, tampouco, ser abusivas ou mesmo interpretadas desfavoravelmente a estes últimos.

Registre-se ainda que o próprio Código Civil, ao tratar do seguro de pessoas, já ostenta, no parágrafo único ao art. 796, norma com conteúdo semelhante à que ora se quer adotar, consoante se observa adiante:

“Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos

*previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.” (negritou-se)*

Diante de tais argumentos, é indubitável que merece prosperar a pretensão legislativa comum a todos os projetos de lei em exame.

É de se verificar, todavia, que o Projeto de Lei nº 4.369, de 2008 (que foi o último a ser apensando ao principal por despacho do Presidente desta Casa), é o que exprime melhor a modificação legislativa básica presente em todas as proposições ora sob análise, visto que, de um lado, assinala, em nova redação a ser conferia ao *caput* do art. 763 do Código Civil, que “*Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ou da primeira quota periódica quando o prêmio for fracionado, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação*”, mas, de outro lado, prevê, em parágrafo único a tal artigo, que “*No contrato com prêmio fracionado, o segurado em mora terá direito a indenização proporcional à parte do prêmio já paga ao segurador*”. Portanto, é esse projeto de lei que deve ser aprovado em detrimento dos demais, com as adaptações de técnica legislativa necessárias.

No que tange às disposições específicas que integram os Projetos de Lei nºs 1.088, de 2003, 1.495, de 2003, e que acrescentariam parágrafos ao art. 763 do Código Civil, é de se mencionar que também não se afiguram apropriadas. Isto porque não se coadunam com o espírito da norma almejada que prevê o direito à indenização proporcional. De fato, não há lógica em se adotá-la e, ao lado disso, instituir-se prazo para a purgação da mora após a ocorrência do sinistro sob pena de não ter o segurado o direito em questão ou mesmo de o contrato de seguro ser objeto de resilição levada a cabo pela companhia seguradora. Assim, noticiada a ocorrência do sinistro, deve cumprir a esta simplesmente apurar a parte já paga do valor do prêmio para que possa calcular e efetuar o pagamento da indenização proporcional.

Finalmente, no que diz respeito à cláusula de vigência, não se verifica óbice maior a que termo inicial coincida com a data da publicação da lei. Todavia, como se trata de alteração substancial de disposição do Código Civil, revela-se conveniente estipular um prazo razoável para a adaptação das companhias seguradoras à norma erigida. Desse modo, soa adequado estabelecer que a lei que modificar o aludido dispositivo legal entrará em vigor somente após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial, tal como fora proposto pelo autor do Projeto de Lei nº 1.687, de 2003.

Finalmente, registre-se que, em face deste novo parecer, resta prejudicada a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Wilson Santiago, porquanto esta relatoria, em face da última apensação ocorrida, houve por bem não mais oferecer substitutivo.

Diante de todo o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.369, de 2008, com as três emendas ora oferecidas, cujos textos seguem em anexo, e que se destinam a aprimorar a técnica legislativa e alterar a cláusula de vigência.

Outrossim, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.687, de 2003. Finalmente, o voto também é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.088, de 2003, 1.130, de 2003, 1.136, de 2003, 1.287, de 2003, 1.495, de 2003, e 2.175, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

2009\_1449\_Ricardo Barros\_256

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2008**

Altera o art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”

#### **EMENDA Nº 01**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.369, de 2008, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do segurado que estiver em mora no pagamento de fração do prêmio à indenização proporcional à parte daquele já paga ao segurador na hipótese de o sinistro ocorrer antes da respectiva purgação."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2008**

Altera o art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”

#### **EMENDA Nº 02**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.369, de 2008, a seguinte redação:

*"Art. 2º O art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ou da primeira quota periódica quando o prêmio for fracionado, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.*

*Parágrafo único. No contrato com prêmio fracionado, o segurado em mora terá direito a indenização proporcional à parte do prêmio já paga ao segurador. (NR)"*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2008**

Altera o art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”

#### **EMENDA Nº 03**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.369, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entrará em vigor após quarenta e cinco dias de sua publicação oficial."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator